



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16
INSTITUTO RUI BARBOSA	16
ATOS DIVERSOS	16
Resenhas de Distribuição	16
Editais	18
Despachos	18
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
Relatório de Gestão Fiscal	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Audidores – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO INFORMA QUE TENDO EM VISTA QUE O EXPEDIENTE ESTARÁ SUSPENSO DOS DIAS 15 A 19 DE MARÇO DE 2021, CONFORME PORTARIA Nº 441/21, NÃO HAVERÁ A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTESS SESSÕES: SESSÃO VIRTUAL Nº 4 DO TRIBUNAL PLENO (PERÍODO DE 15 A 18 DE MARÇO) E SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Nº 8 DO TRIBUNAL PLENO (17 DE MARÇO DE 2021).

STP - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 6, EM 3 DE MARÇO DE 2021.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (03/03/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em razão de férias. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou o Relatório de Fiscalização, processo 102112/21. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o arquivamento do processo 550812/20 (Representação). O senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, comunicou que o Acórdão nº 3094/20 – Pleno (processo nº 314.400/20), determinou,



por unanimidade, a revisão do Prejulgado nº 25 deste Tribunal (autos nº90189/15), nos termos dos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno, com a manutenção do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV, do Regimento Interno, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 35418/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 773137/20, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 22979/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 732651/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 775024/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 89020/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou: "em atendimento ao disposto no art. 157, inciso V do Regimento Interno, que a 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou Relatório de Fiscalização referente ao exercício de 2020, sobre os atos e fatos de gestão praticados pelos representantes legais do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), em relação à Agência de Curitiba, conforme Protocolo de Florianópolis de 1995. O Relatório, encaminhado aos gabinetes de Vossas Excelências via e-mail, foi realizado a partir de metodologia definida no planejamento anual da inspeção (PAF 2020), não tendo evidenciado irregularidades ou deficiências que ensejassem proposta de irregularidade de contas, ressalva, recomendação, determinação de adoção de procedimento ou aplicação de multa administrativa. Nesta oportunidade, comunico que o Relatório se encontra em condições de ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, nos termos do contido no art. 4º do Provimento nº 57/2005". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 773137/20 (Aprovação), 35418/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 22979/21 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 702480/13 (Conhecimento e procedência), 257830/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 645808/17 (Conhecimento e provimento parcial), 33598/21 (Outros), 110499/20 (Conhecimento e resposta), 244029/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 692463/20 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 615973/20 (Encerramento), 732651/20 (Homologação de Cautelar), 775024/20 (Revogação de Cautelar), 263546/20 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 89020/21 (Conhecimento e não provimento) 742061/20 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 728808/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 354192/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 645808/17, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. No julgamento do processo nº 33598/21, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pediu a palavra: "em relação aos embargos de declaração opostos pela Universidade Estadual de Maringá, a liminar pleiteada contém uma parte em que determina que esse pagamento, mesmo para os advogados habilitados, não seja feita de forma direta, mas sim para conta de titularidade específica da Universidade, para viabilizar a entrada desses recursos como receita da universidade e também para controle do teto constitucional, da remuneração. Então, se Vossa Excelência permite, sem prejuízo do provimento aos embargos, mas que fosse mantida a liminar em relação à necessidade de que o pagamento se dê em conta específica da universidade, justamente para ter esse controle". O Conselheiro Relator incorporou o acréscimo sugerido. Durante a sessão, o senhor Presidente Fabio de Souza Camargo, comunicou a presença do Presidente do Tribunal de Justiça, o eminente Desembargador José Laurindo, passando a palavra: "Antes de mais nada, uma saudação toda especial ao nosso Presidente, Conselheiro Fabio Camargo. Devo dizer que é uma honra poder participar ao final desta sessão, dizer da admiração que tenho por este Órgão, por esta instituição que já conta com 74 anos de idade. Que tem toda essa tradição, e de exercer de maneira brilhante como vem desempenhando durante sua história, essa atribuição de fiscalizar e controlar o dinheiro público. Se torna uma instituição de respeitabilidade, porque é responsável pela administração orçamentária do Estado. Nos leva a ter necessidade de participação conjunta, com o Poder Judiciário e Poder Legislativo. Venho agradecer a participação, com uma visita de cortesia que faço. Um abraço afetuoso a todos que fazem parte deste egrégio tribunal e desejo a todos saúde, neste momento de dificuldade. Os poderes precisam estar unidos para enfrentar o que pode ser chamado de barbárie, esse momento difícil, mas sempre com muita esperança. Poderemos aproveitar esse momento difícil para enfrentar nova realidade." O senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, deixou a palavra livre. O Conselheiro Nestor Baptista pediu a palavra: "Desejo muito sucesso na administração do nosso TJ, ao professor José Laurindo. Qualificadíssimo, homem internacional. Que com certeza vai realizar um grande trabalho. Desejar a ele também, muita saúde, porque desejo a todos nossos colegas. Mas vejo também que ninguém mais indicado para fazer saudação ao nosso professor Laurindo, do que nosso Presidente do Rui Barbosa, Conselheiro Ivan Bonilha". Com a palavra, Conselheiro Ivan Bonilha: "O desembargador José Laurindo é modelo de magistrado, não só pela bagagem técnica, pelo nível intelectual que tem, inteligência privilegiada, mas é um daqueles juízes vocacionados, entende muito bem a missão e a responsabilidade social de um juiz. Eu me lembro de quando ainda advogava no eleitoral, o Desembargador José Laurindo acompanhava o Tribunal Regional Eleitoral do nosso Estado e atendia os advogados com tranquilidade, facilidade, diálogo, ponderação própria de quem nasceu para ser magistrado. Eu diria até que é uma bênção nós termos nesse período de tantas turbulências, pessoas da mais alta qualificação, do mais alto espírito público comandando os poderes do Estado. É uma pessoa talhada para esse tipo de dificuldade, porque sabe bem dosar. Enfim, é um prazer, lamento que não possamos estar juntos, na mesma sala trocando as nossas impressões. Mas vai daqui a nossa oração para que Vossa Excelência tenha saúde e consiga por em prática toda sua inteligência e consiga nos ajudar no momento de crise pelo qual vivemos. Muito obrigado pela visita, todos nos sentimos visitados por Vossa Excelência e homenageados pelo poder do Estado". O senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 615973/20, nº 732651/20, nº 775024/20, nº 263546/20, nº 742061/20, nº 890208/21, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Thiago Alvarez Pedrosa para

composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e um minutos (15h21min), do dia três do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (03/03/2021), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videokonferência) para o dia dez de março de dois mil e vinte e um (10/03/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Vice-Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 277270/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: JANDAÍRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 503/21 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.

Regularidade com ressalva. Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais. Determinação: à Jandaíra I energias Renováveis S.A., para implantar controles internos administrativos na empresa; ao Grupo Copel, para implantar controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra I Energias Renováveis S.A. 1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. ANDRE LUIZ BALESTERO, Presidente da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 19/20 (peça 38), conclui que as contas estão regulares, com ressalva e determinações, em razão do item "Ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais", conforme se depreende da matriz de responsabilidade abaixo reproduzida (fls. 18):

ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
ACI Nº 01 - Ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais.	PELA REGULARIDADE COM RESSALVA COM DETERMINAÇÕES	Sr. ANDRE LUIZ BALESTERO (de 05/12/2019 a 31/12/2019)	O Diretor Presidente é a autoridade superior da JANDAÍRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., cabendo a ele dirigir, orientar e controlar as atividades das demais unidades internas para que as finalidades institucionais sejam atingidas. Consoante a Lei das Sociedades Anônimas, o administrador possui o dever de diligência, segundo o qual deve gerir o negócio com o cuidado e a diligência que são usualmente empregados por todo homem probe na condução de seus próprios negócios (art. 153). Conforme Lei 13.303/2016 art. 6º o estatuto de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deve observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno. O Diretor Presidente da administração é, portanto, responsável pela sua proteção, todos constantes desta Lei. Conforme Lei 13.303/2016, art. 6º, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão seguir as estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem: I - gestão das administrações e empregados, por meio da implementação cotidiana das práticas de controle interno; II - área responsável pela verificação do cumprimento das obrigações e do gestão de riscos; III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário. Portanto, o diretor presidente falou ao incluir as atividades da empresa sem implantar controles internos administrativos e avaliativos específicos mínimos na empresa.	2019	PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, opinando-se que o Relator imponha as seguintes determinações à JANDAÍRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., intando o gestor atual - Sr. Andre Luiz Balestero: I. para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel, também, a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a JANDAÍRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., com apresentação de documento que comprovem tal implantação a este TCEPR no prazo de 60 (sessenta) dias.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 1319/20 (peça 39), depois de apreciar o contraditório e considerando o disposto no art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, acompanhando a 4ª ICE, conclui que as contas estão regulares, com a ressalva e determinações propostas pela Inspeção. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1195/20 (peça 40), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. As manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva e determinações, sem oposição do Ministério Público de Contas. De início, releva notar, conforme apontado pelo Relatório de Fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, juntado na peça 21, que a Jandaíra I Energias Renováveis S.A. é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), controlada pela Copel Geração e Transmissão S.A. e controlada indiretamente pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), constituída, nos termos de seu Estatuto Social,

como Companhia, em 05/12/2019.

2.1. Preliminar

Em sede de contraditório (peça 28), a defesa, preliminarmente, alega que a Instrução nº 637/20 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Estadual, que ensejou a citação/intimação do responsável pelas contas e da entidade, respectivamente, “[...] não trouxe a devida indicação e individualização de responsabilidades e de quais as condutas PRÓPRIAS do gestor foram reputadas irregulares e em que medida contribuiu cada um dos apontamentos.”

Nesse contexto, mencionando o Acórdão nº 2590/16[3] – Tribunal Pleno, a defesa entende indispensável a indicação e individualização de responsabilidades do gestor, com o fito de que possa exercer o contraditório e ampla defesa, “[...] sob pena de nulidade dos atos praticados.”

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 19/20 (peça 38 – fls. 02/03), em apertada síntese, assevera que:

Com a finalidade de garantir o mais pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, como requerido pelos peticionantes nesta fase processual, em seção própria ao final desta Instrução consta a devida Matriz de Responsabilização, a qual contempla uma síntese das responsabilizações dos gestores da Jandaíra I Energias Renováveis S.A..

Para efeito de individualização de responsabilidades, releva notar que o formulário de dados da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., juntado na peça 03, indica como gestor das contas, no período de 05/12/2019 a 31/12/2019, o Sr. André Luiz Balestero, na qualidade de Diretor Presidente.

Nessas condições, considerando que nesse período somente o Sr. André Luiz Balestero esteve à frente da entidade, depreende-se que somente a ele foi imputada a responsabilidade das penses contas e seus apontamentos.

Tanto é assim, que o próprio Sr. André Luiz Balestero, em documento juntado na peça 31, ratifica na íntegra os termos da defesa apresentada pela entidade.

Ademais, o quadro elaborado pela 4ª ICE, já reproduzido no relatório desta decisão, aponta a seguinte descrição na condita do mesmo gestor, deixando, assim, extreme de dúvida a individualização de sua responsabilidade pela ressalva apontada: “O Diretor Presidente é a autoridade superior da JANDAÍRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., cabendo a ele dirigir, orientar e controlar as atividades das demais unidades internas para que as finalidades institucionais sejam atingidas. Consoante a Lei das Sociedades Anônimas, o administrador possui o dever de diligência, segundo o qual deve gerir o negócio com o cuidado e a diligência que são usualmente empregados por todo homem probo na condução de seus próprios negócios (art. 153)”. Portanto, a instrução processual evidencia a individualização de responsabilidade pela “ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais.”

Nessas condições, deixo de acolher a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

2.1. Ausência de Controle Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais:

De acordo com o referido Relatório de Fiscalização (fls. 16/17):

Dentre os objetivos dos trabalhos de auditoria realizados por esta 4ª Inspeção de Controle Externo em 2019, contemplou-se a necessidade de verificar a efetividade da aplicação dos Sistemas de Controle Interno nas empresas do Grupo Copel.

Dada a avançada época em que a empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A. foi constituída, não houve tempo hábil para solicitação de informações e documentos relativos aos controles adotados pela entidade e provavelmente ainda serão, no ano de 2020, implantados os controles internos administrativos e avaliativos.

Entretanto, das respostas a ofícios encaminhados a outras empresas do grupo e pelas desconformidades observadas em linhas gerais nessas empresas, faz-se necessário observar as mesmas recomendações feitas à Copel Geração e Transmissão – GeT e às demais quanto à implantação e aperfeiçoamento tanto dos controles internos administrativos quanto dos avaliativos.

Ainda, de acordo com o relatório, resumidamente, a Inspeção observa que várias empresas do Grupo Copel além de não possuírem controles internos avaliativos, não possuem controles internos administrativos, “[...] principalmente nos empreendimentos eólicos sob o controle da GeT.”

Além disso, o relatório discorre sobre falhas na questão dos controles internos avaliativos evidenciado na quase totalidade das empresas do Grupo Copel, bem como da necessidade de sua implementação (administrativo e avaliativo), assim que uma Companhia seja constituída, destacando a necessidade de que tais controles “[...] deveriam contar com a implementação de desenhos que englobassem os aspectos materiais de controle e não só os aspectos formais de fluxos administrativos como tem se observado.”

Adicionalmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 637/20 (peça 22), a fls. 11, assevera que:

A entidade ainda não possui Controle Interno estabelecido e não fez parte do escopo de análise da Controladoria Geral do Estado, em razão de a Companhia ter sido constituída em 05 de dezembro de 2019.

Quando do contraditório, foram juntados o Memorando – MEM nº 294/2020, da DRC/CIC – Diretoria de Governança, Risco e Compliance/Coordenação de Integridade Corporativa, contendo “[...] os comentários da DRC em relação às questões cuja atribuição de resposta estava sob responsabilidade desta Unidade” (peça 29), e o “RELATÓRIO DRC SOBRE ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO DA CIA E ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA” (peça 30).

Em suas alegações (peça 28), basicamente, a defesa reproduziu trechos do relatório juntado na peça 30.

Considerando o extenso arrazoado apresentado pela defesa, por economia processual, reproduzo parte da peregrina análise feita pela 4ª ICE, contida na Instrução nº 19/20 (peça 38), utilizando-a como razão de decidir (fls. 05/16):

Antes de entrar propriamente na análise dos argumentos apresentados pelos peticionantes é importante frisar os motivos que levaram a equipe de auditoria de controle externo desta 4ªICE/TCE/PR a se debruçar nas fragilidades dos controles internos administrativos e avaliativos implantados nas empresas do Grupo Copel, fragilidades estas destacadas no Relatório de Fiscalização de Auditoria, peça 21.

No referido relatório de fiscalização e auditoria desta 4ª ICE foi mencionado que os documentos apresentados por várias empresas do Grupo Copel apontaram ausência de controles internos avaliativos, e inexistência de controles internos administrativos, principalmente nos empreendimentos eólicos sob o controle da GeT[4].

Foram citados fatos ocorridos, devido aos escassos controles internos administrativos e avaliativos aplicados nas subsidiárias auditadas, que possibilitaram

a ocorrência de prejuízos às empresas e à Holding. Como exemplo, foram nominados os casos da UEGA e a Copel Telecom - subsidiária integral de telecomunicação do Grupo que, apesar de contar com agentes de controle interno avaliativo da própria empresa e da CGE, não detectaram as inúmeras irregularidades patrimoniais, contábeis e de controles que culminaram em enormes prejuízos[5].

Considerando as evidências e os fatos observados, o relatório de Auditoria e Fiscalização da 4ªICE/TCE/PR, peça 21, recomendou[6] à empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A. a implantação de medidas para normatizar as políticas e procedimentos do sistema de controle interno, com a estruturação em termos materiais, com planejamento e execução do controle nas áreas específicas, particularmente naquelas relacionadas às atividades-fim da empresa.

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que os peticionantes se limitaram a apresentar o alinhamento de práticas gerais de políticas implantadas nas empresas do Grupo Copel, ao passo que o relatório de Fiscalização e de Auditoria reforçou a necessidade de a empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A. implantar e manter controles internos administrativos e avaliativos.

Novamente ressalta-se que as recomendações direcionadas à empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A. têm o condão de evitar a ocorrência de desconformidades[7], para as quais, tanto a empresa quanto seus gestores, não trouxeram argumentos para justificar a inexistência dos controles internos específicos para a SPE – sociedade de propósito específico.

Em suas justificativas os peticionantes alegaram que o Grupo Copel possui uma estrutura adequada de governança e de controles internos com áreas e responsabilidades bem definidas, com reportes sobre deficiências de Controle Interno, denúncias, investigações, bem como adequado monitoramento por parte dos órgãos colegiados[8]. Ainda, infere que pratica uma gestão de integridade com suas subsidiárias que é fundamental para a boa governança corporativa e atribui confiabilidade as atividades desenvolvidas pela Companhia.

Porém, no Memorando nº 294/2020 (peça 29) a DRC informa que, enquanto 2ª linha de defesa, fornece estrutura de gerenciamento de riscos, controle internos e compliance, e auxilia a 1ª linha de defesa no desenvolvimento de processos e controles eficazes. E afirma com veemência[9] que cada empresa e suas respectivas áreas têm a obrigação de prestar os serviços conforme normativos internos e legislações vigentes, por meio de controles próprios que não necessariamente estarão formalizados no sistema GRC (caso não o façam parte do escopo e cronograma de avaliação anual de controles internos).

No relatório CAE (peça 30) foi destacada a responsabilidade dos empregados, gerentes e diretores das subsidiárias (vinculados diretamente com a 2ª e 3ª linhas de defesa) quanto à implantação e à supervisão dos controles para evitar o colapso desses mesmos controles, garantindo a conformidade, e evitando processos inadequados e eventos inesperados – todas ações de detalhamento da 1ª linha de defesa (área de negócios da Companhia)[10].

Observa-se, todavia, que não houve qualquer manifestação em relação à existência ou não de controles internos (administrativos e avaliativos) próprios para a empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A. E, em pesquisa realizada no sistema GRC, no “relatório de controle de risco”, emitido em 19 de outubro de 2020, não foi possível localizar processos de controles internos atribuídos à empresa, conforme demonstrados nos exemplos abaixo.

(...)

Note-se que em momento algum os peticionantes informaram as razões de não existir registros de controles internos no sistema GRC para a empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A. Também não informaram se existem ou não controles próprios da empresa que não necessariamente estão formalizados no sistema GRC.

Cabe ressaltar que é urgente a necessidade de a empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A. implantar sistemas de controles internos administrativos que possam fornecer confiabilidade aos trabalhos de avaliação dos controles internos avaliativos, tendo em vista que iniciou suas atividades operacionais neste ano de 2020.

Com relação aos fatos ocorridos com as empresas UEGA e Copel Telecom, nas quais se demonstraram latentes as falhas de controles ocorridas à época, cabe ressaltar que alguns dos objetivos dos controles – tanto internos quanto externos, além de prevenir e detectar irregularidades tempestivamente para evitar a ocorrência de desconformidades, é alinhar a empresa à política de boas práticas da companhia e do mercado.

Note-se que a ausência de controles adequados ou a existência de controles ineficientes podem causar prejuízos irreparáveis à empresa e ao Grupo (prejuízos esses que serão pagos arcados pela sociedade paranaense). Ademais, somam-se aos prejuízos contratuais a “posteriori” de empresas especializadas em investigação de processos (forenses), de consultoria para valorização dos ativos, além de contratações de escritórios jurídicos também custosos.

Diante dessas constatações, ressaltando o não atendimento às recomendações do Relatório de Fiscalização de Auditoria da 4ªICE, e que “O contraditório não trouxe justificativas para a inexistência de controles formalizados”, reforçando “o entendimento de que a Jandaíra I Energias Renováveis S.A. não contava em 2019 com controles internos administrativos e avaliativos específicos já delineados, e que em 2020 ainda não conta com essa estrutura definida, já que nenhum documento foi apresentado”, a unidade técnica opina pela indicação de ressalva ao achado, nestas contas de 2019, haja vista que a entidade foi constituída, apenas, em 05/12/2019, sugerindo determinação “para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra I Energias Renováveis S.A., com a apresentação a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta dias) de documentação que comprove o atendimento dessas determinações[11]”.

Acolho o entendimento uniforme esposado pela 4ª Inspeção de Controle Externo e corroborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, em absoluta conformidade com o conjunto probatório dos autos, restando assim configurada a necessidade de aposição de ressalva e determinação, nos termos expostos.

Registro, apenas como ilustração, que solução análoga já foi adotada no julgamento das contas da JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., autos nº 277377/20, conforme relato do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, na sessão por vídeo conferência deste Tribunal Pleno, de 17/02/21, bem como, nas contas da JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., autos nº 277458/20, relatadas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na sessão de 24/02/21, ambas referentes ao exercício de 2019.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. Julgue regulares as contas do Sr. ANDRE LUIZ BALESTERO, Presidente da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se a ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais; e 3.2. Expeça determinação à Jandaíra I Energias Renováveis S.A., na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, implante controles internos administrativos na empresa, e ao Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra I Energias Renováveis S.A., caso ainda não o tenham feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. ANDRE LUIZ BALESTERO, Presidente da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se a ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais;

II- determinar à Jandaíra I Energias Renováveis S.A., na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, implante controles internos administrativos na empresa, e ao Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra I Energias Renováveis S.A., caso ainda não o tenham feito; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 80766/21

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 504/21 - TRIBUNAL PLENO

2.º Aditivo Contratual. Contrato n.º 19/20. Reforma do pavimento inferior do Edifício Sede deste Tribunal de Contas. Acréscimos qualitativos e quantitativos. Adequações inerentes à execução da obra. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/20[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa Zonato & Ferreira Engenharia Ltda., cujo objeto é a reforma do pavimento inferior do edifício sede deste Tribunal de Contas, nos termos descritos na Cláusula Primeira[2] do instrumento contratual.

A solicitação do aditivo foi realizada pela Diretoria Administrativa – DA em virtude da necessidade de inclusão de novos serviços e de ajustes em quantitativos contratados, haja vista adequações inerentes à execução da obra (Requerimento n.º 3/2021-DA, peça 2).

De acordo com a Informação contida na peça 3 dos autos, elaborada pelos servidores Marcelo César Piovesana Júnior e Rodrigo Parisi Freitas, fiscais do contrato, o valor inicial contratado foi de R\$ 1.464.600,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais). Contudo, após a aprovação do 1º Aditivo ao Contrato n.º 19/20, objeto dos autos n.º 15905/21, o valor do ajuste passou a ser de R\$ 1.644.075,26 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão do acréscimo de R\$ 209.970,54 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 14,34% do contrato original, e da supressão de R\$ 30.495,28 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correspondente a 2,08% do contrato original.

Na mesma Informação foram apresentadas justificativas detalhadas para as alterações quantitativas de acréscimos de valores e para as alterações qualitativas de acréscimo de itens ao orçamento (fls. 1 a 4 da peça 3) e salientou-se a desnecessidade de alteração do prazo de execução de obra.

Restou consignado que os itens que não fazem parte da planilha orçamentária prevista no contrato tiveram os preços determinados com base no procedimento adotado inicialmente no certame (com base nos preços do SINAPI, SINDUSCON e cotações de mercado), incluído o desconto médio praticado na licitação pela contratada, e que todas as composições unitárias e as cotações de mercado, assim como o quadro resumo dos itens acrescidos ao orçamento, constam como anexos da Informação (fls. 8 a 29).

Foi apresentado quadro que demonstra o estágio em que se encontra o cronograma físico-financeiro da obra, em conformidade com a última medição mensal, realizada em 26/01/2021, no momento da solicitação do presente aditivo contratual, que aponta execução no percentual de 75,66% (setenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento), representando o valor total acumulado de R\$ 1.108.185,96 (um milhão, cento e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos).

No que tange ao impacto financeiro, destacou-se que o aditivo representará acréscimo no montante de R\$ 19.847,92 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondendo a 1,35% do contrato original, de modo que o presente Aditivo, somado ao que já foi acrescido ao objeto ajustado em virtude do 1.º Termo Aditivo, representará um acréscimo total de 15,69% no valor contratual.

Ressaltou-se que a contratada já concordou com os valores calculados, conforme carta de concordância anexada à Informação (anexo 7, fl. 33 da peça 3), e que o novo cronograma físico-financeiro foi também juntado (fl. 31 da peça 3).

Acerca do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do Arquiteto Rodrigo Parisi Freitas, referente à orçamentação e à especificação das informações externadas anteriormente, inclusive adaptações ao projeto, quando aplicável, informou-se que esse foi elaborado junto ao sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR, emitido e encaminhado para pagamento. Da mesma forma, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engenheiro Marcelo César Piovesana Júnior, concernente à orçamentação e à especificação das informações externadas anteriormente, inclusive adaptações ao projeto, quando aplicável, foi elaborada junto ao sistema do Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA/BR, emitida e encaminhada para pagamento.

Por fim, os servidores manifestaram-se favoravelmente à concessão do aditivo para acréscimo no valor contratado de R\$ 19.847,92 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), de maneira que o Contrato n.º 19/2020 passará a ter o valor de R\$ 1.663.923,18 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

Os documentos relativos à demonstração da manutenção das condições de habilitação da contratada foram juntados na peça 4 e a minuta do 2.º Termo Aditivo foi juntada na peça 5.

Autorizada a tramitação do expediente como Aditivo de Contrato (peça 6, fl. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 81/21 (peça 6), esclareceu que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n.º 15.608/2007, artigo 112, § 1º, incisos I e III; que as justificativas para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 3; que a composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada, conforme exposto na peça 3 (fls.14-16); que o limite legal de aditamento em 50% do valor original do contrato foi respeitado; que a manutenção das condições de habilitação pela contratada é comprovada pelos documentos apresentados nos autos, conforme tabela apresentada; que as certidões que vencerem ao longo da tramitação deste processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo; que há necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e pelo orçamento das alterações.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade de recursos para a celebração do aditivo em exame por meio do Formulário de Indicação de Recursos – FIR n.º 9/2021 (peça 8).

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. EMENTA: Pedido de Rescisão. Art. 494, III do Regimento Interno. Procedência da rescisória. Ausência de Individualização das condutas. Nulidade.

4. 5.1 Considerações – Controle Interno - Dentre os objetivos dos trabalhos de auditoria realizados por esta 4ª Inspetoria de Controle Externo em 2019, contemplou-se a necessidade de verificar a efetividade da aplicação dos Sistemas de Controle Interno nas empresas do Grupo Copel.

5. Os atos das administrações da empresa UEG Araucária Ltda. e Copel Telecom, praticados em desacordo com as diretrizes do Grupo, frutos de controles internos administrativos e avaliativos precários, tiveram repercussão negativa na mídia, impulsionaram decisões de alienações de Ativos, além de causar prejuízos e republições de demonstrativos.

6. Rel. Auditoria - 5.1.1 Ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais - Cabe recomendar que, tão logo a Companhia seja constituída, sejam tomadas medidas para a normalização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno (administrativos e avaliativos), sua estruturação em termos materiais, bem como planejamento e execução do controle nas áreas específicas, particularmente naquelas relacionadas às atividades-fim da empresa.

7. Rel. Auditoria - 7. CONCLUSÃO - As considerações constantes deste relatório reforçam a necessidade de a entidade implantar e manter controles internos administrativos e avaliativos. Também é imprescindível que o Controle Interno da Jandaíra II Energias Renováveis S.A. seja dotado de uma quantidade de testes de desenhos (administrativos – por meio de fluxos e avaliativos – por meio de testes materiais e relevantes com o intuito de garantir que os demonstrativos contábeis espelhem a realidade fática da posição patrimonial da SPE) suficientes para a efetiva prevenção/mitigação de riscos.

Assim, as considerações tiveram o condão de indicar possíveis pontos de controles, para que sejam detectadas tempestivamente irregularidades, e disseminar boas práticas, objetivando evitar a ocorrência de desconformidades, assim como assegurar a boa e regular aplicação dos recursos.

8. Defesa Copel, peça 29 - Com base no exposto e principalmente no relatório em anexo – prova robusta da regularidade dos controles internos adotados -, conclui-se que o Grupo Copel possui uma estrutura adequada de governança e de controles internos com áreas e responsabilidades bem definidas, com reportes sobre deficiências de Controle Interno, denúncias, investigações, bem como adequado monitoramento por parte dos órgãos colegiados.

9. Memorando nº 294/2020, peça 30 - Importante destacar que, independente da análise de materialidade, do mapeamento, revisão e testes realizados pela DRC em conjunto com as áreas de negócio conforme escopo definido, além dos controles documentados na Matriz no sistema GRC-PC por meio deste trabalho, cada empresa e respectivas áreas têm a obrigação de prestar os serviços conforme normativos internos e legislações vigentes, por meio de controles próprios que não necessariamente estão formalizados no sistema GRC, caso não façam parte do escopo e cronograma de avaliação anual de controles internos.

10. Relatório CAE, peça, 31 - 1ª linha de defesa (Áreas de negócio da Companhia): empregados, gerentes e diretores que não estão vinculados diretamente com a 2ª e 3ª linhas de defesa, são os responsáveis por:

- implementar as ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles;
 - executar e manter controles internos eficazes;
 - conduzir procedimentos de riscos e controles diariamente;
 - identificar, avaliar, controlar e tratar os riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos de forma a garantir que as atividades estejam de acordo com as metas e objetivos da Copel; e
 - implementar procedimentos e controles detalhados de supervisão à execução.
- Importante destacar que os gerentes são responsáveis pela implantação de controles de supervisão adequados, para garantir a conformidade, evitando colapsos de controle, processos inadequados e eventos inesperados.

11. Sob pena de aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “F” da Lei Complementar nº 113/05.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após exame minucioso do feito, concluiu pela aprovação da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/20, alertando apenas para a necessidade de posterior juntada de documentos aos autos (Parecer n.º 52/21-DIJUR, peça 9).

A Controladoria Interna – CI informou ter realizado a análise formal dos requisitos previstos na Instrução de Serviço n.º 11/2009[3] e consignou que os autos estavam aptos a prosseguir ao Ministério Público de Contas (Informação n.º 22/21-CI, peça 10).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à formalização do termo aditivo, desde que observadas as cautelas expressamente consignadas no Parecer n.º 52/21-DIJUR (Parecer 40/21-PGC, peça 11).

2. VOTO

O presente processo tem por finalidade a celebração do 2.º Aditivo ao Contrato n.º 19/20, firmado com a empresa Zonato & Ferreira Engenharia Ltda, para acréscimos quantitativos e qualitativos no objeto contratual, no valor de R\$ 19.847,92 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondentes a 1,35% do valor original avençado.

Cabe mencionar que os acréscimos citados estão detalhados nos Anexos 1, 2 e 3 da minuta do 2.º Termo Aditivo, anexada na peça 5 dos autos.

Nos termos expostos no Parecer n.º 52/21 da Diretoria Jurídica (peça 9), verifica-se que unidade requisitante do aditivo apresentou a motivação técnica pertinente para as alterações contratuais pretendidas e demonstrou que essas decorreram de fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente, ensejadores das alterações, em consonância com o relatório técnico contido na Informação constante da peça 3 dos autos. Portanto, restaram atendidas as justificativas exigidas no caput do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, combinado com o previsto no § 1.º, incisos I e III do mesmo dispositivo[4], para a realização das alterações contratuais almejadas.

Acerca dos limites legais para as alterações no objeto do ajuste, observou a DIJUR que os acréscimos propostos estão de acordo com o previsto no artigo 112, § 1.º, inciso III[5], da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], de 50% (cinquenta por cento) para o caso de reforma. Sobre o tema, cumpre destacar que a unidade ponderou que em se tratando de obras os limites para alterações contratuais devem ser calculados sobre o valor global do contrato, como ocorreu no caso dos autos, não sobre o valor individual de cada item do orçamento.

Saliente-se que as alterações contratuais buscadas por meio do 2.º Aditivo correspondem a 1,35% do valor original do contrato, nos termos da Informação contida na peça 3 dos autos. Somado o percentual das alterações ora pretendidas com o percentual de alteração resultante do 1.º Aditivo firmado, o acréscimo total no objeto do ajuste será de 15,69%, ou seja, dentro do limite imposto pelo dispositivo legal supracitado.

Ademais, concluiu a referida unidade técnica que a composição de preços dos itens objeto das alterações qualitativas, não antes previstos no ajuste, seguiu o procedimento da contratação originária, incluído o desconto médio praticado na licitação pela empresa contratada, consoante se extrai do conteúdo dos anexos 2 a 6 da peça 3. Desse modo, as formalidades legais exigíveis no que tange à matéria restaram atendidas.

Ainda, frise-se que, conforme ressaltou a DIJUR, as alterações propostas se dão no curso da vigência do Contrato n.º 19/20, que, nos termos da Cláusula Décima Segunda, estabeleceu sua vigência por um ano a contar da data de sua assinatura, o que se deu em 23/11/2020.

Outrossim, cabe mencionar que a Diretoria Jurídica considerou atendidos os demais requisitos legais necessários para o aditamento pretendido, pontuando que, além de a minuta do aditivo apresentada ter sido aprovada pela unidade, houve a concordância da contratada com as alterações buscadas e foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a consulta a eventuais impedimentos, a atualização do cronograma físico-financeiro e a declaração de adequação orçamentária.

No que se refere à recomendação da Diretoria Jurídica de juntada aos autos da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Registro de Responsabilidade Técnica complementares, embora os fiscais do contrato tenham informado que as anotações/registros de responsabilidade aludidos foram emitidos e encaminhados para pagamento (cf. peça 3), acompanho a manifestação da DIJUR, a fim de que reste consignada a necessidade de que a documentação supracitada seja juntada aos presentes autos.

Por sua vez, no que tange ao alerta sobre a necessidade de atualização da garantia de execução contratual (cláusula 13.9 do Contrato n.º 19/2020), conforme previsão legal[7], em virtude do aumento no valor do contrato, igualmente acolho a manifestação da DIJUR, devendo ser providenciada a atualização da garantia da execução contratual para a formalização do aditivo.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[8], VOTO pela formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA., para promover, no objeto do contrato, as alterações quantitativas e qualitativas especificadas nos anexos da minuta do aditivo (cf. peça 5), nos termos do artigo 112, § 1.º, incisos I e III[9], da Lei Estadual n.º 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 19.847,92 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) ao valor inicialmente pactuado, ressalvada a necessidade de juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT complementares, da atualização da garantia da execução contratual e da renovação das certidões de regularidade vencidas ao longo do trâmite.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- formalizar o 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA., para promover, no objeto do contrato, as alterações quantitativas e qualitativas especificadas nos anexos da minuta do aditivo (cf. peça 5), nos termos do artigo 112,

§ 1.º, incisos I e III[11], da Lei Estadual n.º 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 19.847,92 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) ao valor inicialmente pactuado, ressalvada a necessidade de juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT complementares, da atualização da garantia da execução contratual e da renovação das certidões de regularidade vencidas ao longo do trâmite;

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 118 dos autos n.º 472080/20.

2. CLÁUSULA 1ª- OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é o fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Ferro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

3. Define procedimentos para o atendimento do parágrafo único do artigo 42 da Resolução nº 12/2009, relativamente à manifestação da Unidade Controle Interno nos processos de atos de despesas e de execução orçamentária de que tratam os artigos 522 e 523 do Regimento Interno, e dá outras providências.

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

(...)

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

6. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

7. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

(...)

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

(...)

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 91296/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 506/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para indenização de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação n.º 80/21 (peça n.º 05), afirma que o requerente possui 134 dias de férias não gozadas, sendo 7 dias do exercício de 2015, 7 dias do exercício de 2019, 60 dias do exercício de 2020 e 60 dias do exercício de 2021 (período aquisitivo 28/05/2020 a 27/05/2021).

Diretoria Jurídica no Parecer n.º 51/21 (peça n.º 07), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento.

O Ministério Público de Contas no Parecer n.º 35/21 (peça n.º 08), concorda com o opinativo da DIJUR, pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça n.º 05) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Conselheiro requerente de mais de 60 (sessenta) dias acumulados, num total de 134 (cento e trinta e quatro) dias, sendo 7 dias do exercício de 2015, 7 dias do exercício de 2019, 60 dias do exercício de 2020 e 60 dias do exercício de 2021 (período aquisitivo 28/05/2020 a 27/05/2021).

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2020.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o Requerimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2020;

II – determinar o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 300459/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, RUBERLEI ALVES, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 082/2019, publicada no Jornal O Regional do dia 26/05/2019, referente à Aposentadoria Municipal de RUBERLEI ALVES no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, com 13 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 179,16 (cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos), garantida a percepção do equivalente ao Salário Mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.542/20 (peça 129) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 98/21 – 5PC (peça 130), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685897/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA APARECIDA NECKEL (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO SOSTER

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIBOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/21

EMENTA: Revisão de Pensão. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro de Ato de Benefício Previdenciário nº. 106241/2018, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 10/08/2018, referente à pensão deferida a ROBERTO SOSTER, na condição de cônjuge da ex-servidora Eva Aparecida Neckel, no valor mensal de R\$ 2.734,80 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 198/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 119/21 – 5PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 781965/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ARIADNE ALVARES YOKOTA VENDRAMETO, JOSE CARLOS BARALDI, MAIARA TAMIRIS FAVORETO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ROSIANE PAULA JELINSKY SPERANDIO, SILVANA DE PAULA LEITE COLONELLI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, YONARA BARRIO THE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativos ao Processo Seletivo Simplificado-PSS nº. 01/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 610/21 (peça 129) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 158/21 – 6PC (peça 132), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Serviços Gerais.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. recomendar ao ente para que em futuros certames empregue o concurso público ao invés do teste seletivo.

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;
- b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 4 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 559448/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARIADINE OLÍMPIO DA SILVA, DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, MARIA CONCEIÇÃO CORREA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativos ao Processo Seletivo Simplificado nº. 02/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 160/21 (peça 100) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 124/21 – 7PC (peça 101), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Fiscal, Educador Social, Nutricionista (20 horas) e Odontólogo.
2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe a possibilidade de constituição de procurador para a realização de inscrição dos candidatos e/ou permita inscrições pela internet.
3. recomendar ao ente para que em futuros certames observe o prazo para as inscrições de, no mínimo, 15 dias.
4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;
- b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 5 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485857/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

PROCURADORES: ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, EDUARDO WILLE BAYER, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 243/21

I. Retorna o feito para apreciação da petição intermediária nº 97103/21, protocolada pelo Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ex-Secretário de Estado da Saúde, pleiteando, em síntese:

“Considerando o lapso temporal entre os fatos e o presente momento, e ainda que o peticionário já não integra os quadros da Secretaria de Estado da Fazenda, estando inclusive aposentado, pugna-se para que seja intimada, uma vez mais, a Secretaria de Estado da Fazenda para que apresente o termo firmado com a entidade, uma vez que é quem detêm em arquivo todos estes convênios”.

Em que pese o alegado, não há que se prosperar o pedido para nova intimação da Secretaria de Estado da Fazenda, para apresentação dos documentos já solicitados, sob argumento de que o interessado não mais integra o quadro de servidores ativos do Estado.

Observa-se que o peticionante ocupava o cargo de Secretário de Estado da Saúde à época do período analisado na presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo de sua responsabilidade e interesse a apresentação de contraditório, ou mesmo a comprovação quanto à eventuais tratativas para obtenção da documentação necessária.

Desta forma, indefere-se o pedido de diligência adicional, conforme solicitado, esclarecendo que a mesma poderá ser suscitada futuramente pela unidade técnica desta Casa, se assim entender necessária.

II. Quanto aos pedidos de dilação de prazo (peças 207 e 214), restam sem objeto, considerando que a contagem do prazo somente será deflagrada quando atendido o disposto no inciso I e no parágrafo 7º do Artigo 386 do Regimento Interno[1].

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento. Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)

§ 7º. Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

PROCESSO Nº: 305066/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ADEMAR ALCINDO ROEHR, AMAURI VILMAR LINKE, ELOI LUIZ PIEROZAN, EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, TATIANE FERREIRA DA SILVA
PROCURADORES: JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 281/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 87/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento, pelo Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, do valor de R\$ 3.317,41 (três mil trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), de forma parcelada, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.055/20 – Tribunal Pleno (peça 97), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CPF nº 483.580.029-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 24942/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 287/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petições recursais interpostas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (peça 51), e pelo Sr. Mauro Luciano Baesso (peça 59), Reitor da instituição, contra o Acórdão nº 22/21 – Tribunal Pleno (peça 47), que julgou PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.477, de 12/02/2021, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 04 e 05/03/2021, respectivamente, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 122113/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: SUELEN FERREIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 291/21

I - Trata-se de Representação formulada por SUELEN FERREIRA, que noticia supostas irregularidades no processo de inexistência de licitação nº 01/2021, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE IBEMA, tendo por objeto o "credenciamento de empresas para fornecimento de combustível automotivo e aditivo para combustível, visando atender as necessidades da municipalidade", no valor total de R\$ 319.630,00.

A Representante alega, em síntese, que:

a) a inexistência de licitação foi indevida, não se apresentando qualquer razão pela escolha do fornecedor ou justificativa do preço;

b) ocorreram falhas na transparência e publicidade no procedimento, eis que o aviso de credenciamento se deu no dia 26/01/2021, sem nenhuma especificação quanto ao prazo da apresentação de proposta, não se indicando o dia, a hora e o local para abertura dos envelopes, sendo que "toda a documentação referente ao Edital e seus complementos só foram publicados no Portal da Transparência no dia 01/02/2021";

c) constou na Ata da Sessão de abertura dos envelopes que esta foi realizada em 28/01/2021, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do credenciamento, porém, consoante Portal da Transparência a publicação do aviso se deu em 27/01/2021 e o recebimento e abertura dos envelopes, em 26/01/2021, desrespeitando-se o prazo mínimo de intervalo;

d) não consta a assinatura da eventual contratada na Ata da Sessão de abertura dos envelopes;

e) inexistiu comprovante de publicação válida e ampla divulgação do Edital entre os dias 26 e 27 de fevereiro de 2021, desrespeitando-se o art. 21 da lei nº 8.666/93[1], sendo que, consultando informalmente os donos de postos da região, estes não ficaram sabendo da possibilidade de apresentar a proposta para o fornecimento de combustível à Administração Pública Municipal;

f) o posto de combustível contratado está localizado a 13 km do perímetro urbano do Município, enquanto outros 03 (três) postos de combustíveis instalados na sua proximidade possuem preço de venda inferiores, demonstrando-se ofensa ao princípio da economicidade e do interesse público;

g) os membros da Comissão Permanente são os mesmos que atuaram nas sessões realizadas em 06/02/2018, 18/07/2019, 30/12/2019, 21/01/2020 e 28/01/2021, não se respeitando a rotatividade prevista em lei;

h) o atual fiscal do contrato é o enfermeiro e secretário da saúde, Luciano Eclair Fernandes, cunhado da prefeita e servidor no Hospital Municipal, não possuindo relação com o setor de licitações ou compras de combustível.

Por fim, requer, o julgamento pela irregularidade da inexistência de licitação nº 01/2021 do MUNICÍPIO DE IBEMA, assinando-se prazo para adoção das providências necessárias para anulação do procedimento e do contrato realizado, bem como aplicação de multas e outras sanções cabíveis.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados VIVIANE COMIRAN (Prefeita de IBEMA), ANTONIO MARCOS DAGA (Assessor jurídico e nomeado à Procurador Geral do Município); RAFAEL GOMES ROCHA, servidor público (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); MARLI OROTIDES DANIEL, servidora pública (Membro da Comissão Permanente de Licitação); ADRIANA SANTOS DE SOUZA, servidora pública (Membro da Comissão Permanente de Licitação e Gestora do Contrato); ALTAIR TELES DOS SANTOS, secretário de viação (fiscal do contrato assinado); LUCIANO ECLAIR FERNANDES, enfermeiro e secretário da saúde (fiscal do contrato indicado no portal da transparência);

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE IBEMA, por meio de sua representante legal, VIVIANE COMIRAN (prefeita), RAFAEL GOMES ROCHA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); MARLI OROTIDES DANIEL (Membro da Comissão Permanente de Licitação); ADRIANA SANTOS DE SOUZA (Membro da Comissão Permanente de Licitação e Gestora do Contrato), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

PROCESSO Nº: 868142/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBEMA, RODRIGO DONIZETE SCALDELA, VIVIANE COMIRAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 294/21

Em atenção ao solicitado na Informação nº 1.586/21 – DP, autoriza-se a citação por edital da Sra. Eunice Vieira de Lara Americano, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno, em razão de ter resultado infrutífera a tentativa de citação pela via postal.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 8 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 101163/19
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBIN, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 296/21

I. Mediante a petição intermediária nº 102422/21 a Paranaguá Previdência requer dilação do prazo para atendimento ao Despacho nº 15/21 (peça 34), deste Gabinete.

II. Da análise, tem-se que o prazo inicial decorre do entendimento firmado no Prejulgado nº 11 desta Corte, em que se procura garantir à servidora aposentada a oportunidade para apresentação de suas razões recursais.

III. Não pode a entidade previdenciária se abster de cumprir a necessária identificação da interessada sob o argumento alegado, de não possuir quadros suficientes e parte deles estar afastada em razão de infecção pelo Coronavírus, afinal não se trata de ato complexo, mas sim de simples comunicação postal ou cópia do recibo de ofício que comprove a ciência.

IV. Feitas essas considerações, previamente à deliberação acerca do pedido, solicita-se o envio do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal para eventual manifestação, em razão de se observar presente situação similar à da encontrada no Processo nº 377056/17, em que o órgão solicitou a concessão de medida cautelar para reforma do ato de registro encaminhado a esta Corte.

Gabinete do Relator, 8 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 102437/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUBENS

AURELIO MARTINS XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 297/21

Mediante a petição intermediária nº 124299/21 (peças 40 e 41) a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA solicita nova dilação do prazo concedido para atendimento à Instrução nº 12.606/20 (peça 13), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, justificando o pleito ante a suposta carência de servidores, agravada pelo afastamento de parte deles em razão de contaminação pelo vírus da Covid-19.

Da análise, observa-se que a providência solicitada se resume à necessidade de esclarecimento acerca de divergência entre os dados lançados no SIAP e os constantes do Histórico Funcional do Servidor (peça 12), a qual se encontra pendente de atendimento mesmo passados cerca de 8 (oito) meses da solicitação inicial desta Corte (peça 15) e tendo sido concedidos 3 (três) pedidos de dilação anteriores[1].

Destarte, e tendo-se que as justificativas apresentadas não vieram acompanhadas de documentação comprobatória, INDEFERE-SE o novo pedido de prorrogação de prazo.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as competentes manifestações.

Retornem conclusos.

Gabinete do Relator, 9 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 20, 29 e 37.

PROCESSO Nº: 124388/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: LAERTES JOAO PURKOT

PROCURADORES: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 298/21

I - Trata-se de Representação formulada por LAERTES JOAO PURKOT, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/21, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, que tem como objeto a aquisição de cestas básicas para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Representante alega que:

i) As empresas SUPERMERCADO NEW LTDA. e ANA PAULA IVAZKO ME. pertencem ao mesmo grupo familiar, uma vez que JOSÉ CARLOS IVASKO, proprietário da primeira, é pai de ANA PAULA IVAZKO, proprietária da segunda empresa;

j) JOSÉ CARLOS IVASKO atuou como representante legal da empresa ANA PAULA IVAZKO ME;

k) O endereço indicado como sede da empresa ANA PAULA IVAZKO ME se refere a estabelecimento que não guarda correlação com esta;

l) SUPERMERCADO NEW LTDA. e ANA PAULA IVAZKO ME formam uma coligação de empresas que objetivam fraudar licitações, em prejuízo da competitividade;

m) Tais empresas venceram o mesmo certame, uma pela concorrência geral e outro pela cota para microempresas;

n) As propostas apresentadas por ambas empresas são semelhantes, possuindo o mesmo padrão disposição, coincidindo os valores e as marcas dos mesmos itens, objetivando a simulação de concorrência;

o) Formando o mesmo grupo econômico-familiar, tais empresas burlam o tratamento diferenciado concedido às microempresas;

p) Há indícios que a empresa ANA PAULA IVAZKO ME não possui estrutura física e, portanto, sem capacidade operacional, em ofensa ao disposto no art. 30, §6º, da Lei n.º 8.666/93;

q) Os produtos entregues pelas empresas contratadas foram diferentes daqueles previstos na proposta e da amostra aprovada, em violação ao disposto no art. 54, §1º, da Lei n.º 8.666/93;

r) A alteração dos produtos foi efetivada unilateralmente, sendo que nova avaliação técnica importaria em favorecimento da contratada em detrimento das demais empresas participantes.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão da execução dos contratos, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela suposta violação da Lei n.º 8.666/93, bem como do periculum in mora, fundado no hipotético risco de prejuízo aos cofres públicos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão da execução dos contratos, uma vez que o Representante o embasou de forma genérica:

"(...) periculum in mora, já que há a possibilidade de real prejuízo para a administração pública, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para frear a ação das empresas no sentido de receber recursos públicos caracteriza alto risco de danos ao erário."

Outrossim, considerando o objeto dos contratos, qual seja, fornecimento de cestas básicas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, verifico que a sua suspensão importará em possível dano reverso, ante o risco de que famílias atendidas pelo programa social "Cesta Vida" e que, portanto, detenham a necessidade desta assistência (conforme dados que consta da justificativa do certame, fls. 01, da peça n.º 09), sejam privadas do acesso a esses alimentos primordiais.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais e pela possibilidade de dano reverso.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
c) Inclusão na autuação como interessados JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, CPF 779.259.639-72; JANETE FATIMA SCHMITZ, CPF 618.626.069-00; SUPERMERCADO NEW LTDA., CNPJ 19.672.805/0001-00; ANA PAULA IVAZKO ME., CNPJ 25.078.842/0001-97; JOSÉ CARLOS IVAZKO, CPF 723.153.939-49; ANA PAULA IVAZKO, CPF 078.497.729-11.

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MATINHOS, SUPERMERCADO NEW LTDA. e de ANA PAULA IVAZKO ME., por meio de seus representantes legais, bem como de JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, Prefeito Municipal, JANETE FATIMA SCHMITZ, Pregoeira, JOSÉ CARLOS IVAZKO e ANA PAULA IVAZKO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 715226/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO,

MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PROCURADOR -

DESPACHO - 204/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação[1] apresentada pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, onde encaminha denúncia formulada pelo Sr. Rodinei Nunes do Prado, então Vereador Municipal, apontando possíveis irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à quota do salário educação, referente ao Município de Campina da Lagoa, nos exercícios de 2017 e 2018.

Nos termos da denúncia, durante os anos de 2017 e 2018 houve a malversação dos recursos do FUNDEB pelo Município da Campina da Lagoa, com a destinação de valores para o custeio e manutenção de atividades estatais alheias à educação, o que também teria ocorrido com os recursos do Salário-Educação.

Através do Despacho nº 1501/20[2], foi determinada a realização de intimação do Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito Municipal, para que apresentasse esclarecimentos e documentos, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

Após a devida intimação, o Município de Campina da Lagoa, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Milton Luiz Alves, apresentou esclarecimentos preliminares[3], onde alega que foram realizadas 39 representações junto a este Tribunal de Contas pelo Sr. Rodinei Nunes do Prado, então Vereador Municipal, vinculadas ao Processo nº 574819/19; que tais denúncias também foram realizadas ao Ministério Público Estadual, ao GEPATRIA/GAECO, ao Ministério Público Federal e ao FNDE; que, ainda durante o trâmite dos autos nº 574819/19 e próximo às eleições municipais, o Sr. Rodinei Nunes do Prado apresentou nova denúncia, autuada sob o nº 489960/20, sendo apensado aos autos nº 574819/19, tendo em vista as mesmas partes, causa de pedir e pedidos; que as denúncias realizadas nos presentes autos são idênticas às apresentadas nos autos nº 489960/20; que tais processos já foram decididos por este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 3924/20, em 17/12/2020; que é clara a intenção do Sr. Rodinei Nunes do Prado, tendo em vista a aproximação do pleito eleitoral; que trata-se de má-fé; que a mesma denúncia já realizada neste Tribunal foi realizada no FNDE; que a mesma denúncia foi arquivada pelo Ministério Público Estadual, em data anterior à apresentação ao FNDE; que o denunciante pratica a velha política, utilizando órgãos públicos e do judiciário para realizar manobras políticas, sem qualquer respeito às instituições; que trata-se de litispendência e coisa julgada; que todos os atos de despesas da Secretaria da Educação foram analisadas nas prestações de contas e encontram-se publicadas no portal da transparência; que somente o denunciante votou contrariamente na Câmara de Vereadores em relação à aprovação das contas; que todas as denúncias realizadas a este Tribunal de Contas foram exaustivamente respondidas nas 140 páginas da defesa, bem como em uma série de documentos juntados ao processo; que solicita-se o aproveitamento da referida defesa e documentos para análise do mérito dos presentes autos.

Através do Despacho nº 46/21[4], foi determinada a remessa dos presentes autos para este Conselheiro, para deliberação quanto à existência de eventual prevenção, tendo em vista ser o Relator dos autos nº 574819/19.

Através do Despacho nº 49/21[5], restou verificada a ocorrência de prevenção com os autos nº 574819/19, razão pela qual foi determinada a redistribuição a este Relator.

A redistribuição foi devidamente realizada, nos termos do Termo de Redistribuição nº 657/21[6].

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser extinta sem resolução de mérito a presente Representação, tendo em vista a ocorrência de litispendência, conforme passo a expor.

Conforme bem demonstrou o Município em sua defesa preliminar, a denúncia formulada pelo Sr. Rodinei Nunes do Prado, então Vereador Municipal, ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, apontando possíveis irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à quota do salário educação, referente ao Município de Campina da Lagoa, nos exercícios de 2017 e 2018, está sendo devidamente analisada por este Tribunal de Contas, através dos autos nº 489960/20, apensado aos autos nº 574819/19, ainda pendente de Recurso de Revista.

Em consulta aos autos nº 489960/20, verifica-se que foram realizados os mesmos apontamentos e apresentados os mesmos documentos ao FNDE, recebendo seu devido tratamento conjuntamente com os autos nº 574819/19, onde, através do Acórdão nº 3924/20 – Tribunal Pleno, foi julgado parcialmente procedente, onde foi interposto Recurso de Revista, sendo autuado sob o nº 35280/21.

A litispendência ocorre quando há mais de uma ação com os mesmos elementos, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ocasião em que os autos devem ser extintos sem resolução de mérito, conforme prevê o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Art. 337 [...]

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[...]

Tendo em vista a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os autos nº 489960/20, apensado aos autos nº 574819/19, verifico que devem ser extintos os presentes autos sem resolução de mérito, com o seu devido arquivamento.

Deixo de realizar qualquer apontamento a respeito de possível prática de litigância de má-fé ao Sr. Rodinei Nunes do Prado, então Vereador Municipal, em razão de que a denúncia tratando dos mesmos fatos foi realizada perante o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo a presente Representação encaminhada pelo referido Fundo, afastando a ocorrência de má-fé processual perante este Tribunal de Contas.

I – Frente ao exposto, verifico a ocorrência de litispendência, razão pela qual a presente Representação deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III – Após, retornem os autos para a devida comunicação em sessão de julgamento deste Tribunal de Contas.

GCFAMG em 10 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 05 destes autos.

3. Peça 10 destes autos.

4. Peça 13 destes autos.

5. Peça 15 destes autos.

6. Peça 19 destes autos.

PROCESSO Nº - 129595/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 209/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão da Empresa D.P.CAMPOS KURIBAYASHI – ME no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Empresa D.P.CAMPOS KURIBAYASHI – ME, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 419/21-CGM (Peça 39).

GCFAMG em 11 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 122598/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 271/21

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Prefeito do Município de Cianorte, senhor Marcos Antonio Franzato, questionando sobre o seguinte:

1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2.020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida pela legislação vigente?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca) para a informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno[2], a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº: 530838/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 272/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3579/20-STP, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação dos presentes autos ao processo de origem nº 457259/11, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128324/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 275/21

1. Trata-se de Denúncia proposta por (ocultado em razão do sigilo previsto no artigo 33 Lei Complementar nº 113/05) mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Astorga, referentes à percepção de horas extras por servidores já ocupantes de função gratificada.

A parte denunciante mencionou 7 (sete) servidores que estariam na situação supostamente irregular, juntando cópia de extratos do Portal da Transparência da municipalidade.

Asseverou que o entendimento desta Corte, conforme decisão exarada em Consulta com força normativa[1], é de que “o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários”.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Denúncia, com apuração da situação na municipalidade e determinação de “devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores”.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme exposto pela parte denunciante, há indícios documentais de que servidores municipais estão percebendo gratificação de função em concomitância com adicional de horas extras.

Como bem indicado pelo denunciante, esta Corte já se manifestou sobre essa impossibilidade nos autos de Consulta nº 73364/17, a qual tem força normativa e, portanto, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno[5]. Assim, cabível o recebimento do protocolado, para apuração minuciosa do caso.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente. Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Astorga, pessoa jurídica de direito público;
- Prefeito do Astorga;
- A.B.T[6];
- G.G.D.S.;
- J.C.D.S.;
- J.C.P.;
- N.H.S
- R.A.B.M.;
- V.P

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Denunciados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 73.

2. Peça 78.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 121117/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 281/21

Em atenção ao Ofício n.º 0187/2021-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, defiro o acesso aos autos de Representação n.º 588321/20.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 832420/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTA MARIA RAMALHO BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11113/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10048, do dia 16/10/2017, referente à Aposentadoria Estadual de AUGUSTA MARIA RAMALHO BORGES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 34 anos, 8 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.105,27 (cinco mil, cento e cinco reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 237/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 171/21 (peças 47 e 48, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208271/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYST ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO: 95/21

1. Os presentes autos foram remetidos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 30386/21 (peças 329 a 331), na qual a Câmara Municipal de Juranda encaminhou cópia do Decreto Legislativo n.º 03/2020, que rejeitou o “parecer prévio” emitido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66), aprovou a prestação de contas do Termo de Convênio n.º 06/2008, firmado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e afastou “todas as penalidades aplicadas pelo TCE-PR à ex-prefeita [Leila Miotto Amadei], especialmente, irregularidade das contas, ressarcimento do erário, multas e inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas.”

1. Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em 27/07/17. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

6. Nomes completos dos servidores constam na peça nº 3, fl. 2 (último parágrafo).

PROCESSO N.º: 749517/15

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 280/21

Trata-se de análise da legalidade da pensão previdenciária concedida ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus, na condição de cônjuge da ex-servidora do Município de Teixeira Soares, Sra. Neli Cordeiro de Jesus, falecida em 15/09/2015.

O registro de inativação da ex-servidora foi negado por este Tribunal. Entretanto, não se tem notícia do cumprimento dessa negativa.

Por meio do Acórdão nº 247/20-S2C[1], publicado em 12/02/2020, decidiu-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que o Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares esclareça toda a situação pertinente ao feito que negou registro à aposentadoria.

Determinou-se também o sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Municipal, até que sobrevenha decisão definitiva naqueles autos de Tomada de Contas.

Referido Acórdão transitou em julgado em 10/03/2020.

Assim, o presente expediente se encontrava sobrestado na CGM, tendo sido instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 16675-3/20, que até o momento não foi julgada por este Tribunal (estando em curso prazo para oferecimento de contraditório).

Mediante o Parecer nº 221/21[2], a CGM relata que ultrapassou o prazo de sobrestamento previsto no artigo 427, caput, do Regimento Interno, qual seja, 1 (um) ano, e opina, com base no § 2º do mesmo artigo 427, pela concessão de novo sobrestamento, até decisão final a ser proferida na Tomada de Contas.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 427[3] do Regimento Interno, acolho a proposta da unidade técnica e determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo até decisão definitiva a ser proferida na Tomada de Contas Extraordinária nº 16675-3/20.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[4], do Regimento Interno.

Após, à CGM, para os devidos fins.

2. Inicialmente, conforme observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 332, é importante salientar que as penalidades impostas à senhora Leila Miotto Amadei se encontram com a execução suspensa, em virtude do deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária n.º 0002522-21.2018.8.16.0172, o que pode ser verificado na Informação n.º 1056/19-CMEX (peça 309).

3. Partindo-se, então, para a análise do Decreto promulgado pela Câmara de Juranda, constata-se houve um equívoco por parte daquela Casa de Leis ao rejeitar o "parecer prévio" emitido pelo Acórdão n.º 3765/13-S2C, uma vez que a decisão atacada não se trata de parecer prévio, mas sim de decisão definitiva, visto que este expediente se refere a prestação de contas de transferência voluntária, cuja competência para apreciar e julgar é do Tribunal de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [grifei]

4. Tal entendimento pode ser verificado também na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 848.826, proferida em sede de Repercussão Geral – Tema 835, que trata especificamente de contas de prefeitos:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [grifei]

5. A interpretação acima é referendada em julgados posteriores do próprio STF: ARE 1214704 / SP – SÃO PAULO

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 12/09/2019, DJe-201, Divulg 16/09/2019, Public 17/09/2019.

Além disso, o Tribunal de origem afastou a aplicação do RE 848.826/CE (Tema 835), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, por não se tratar, a espécie, de julgamento de contas do Prefeito, e sim exame de convênios celebrados, analisando a questão com amparo na interpretação da norma local pertinente (Lei Complementar Estadual 709/1993).

[...]

Portanto, tratando-se claramente de situação distinta daquela apreciada pelo STF no julgamento do Tema 835, não pode ser acolhida a alegação de usurpação de competência da Câmara Municipal de Caraguatatuba pelo TCE, ou mesmo de violação aos artigos 31, § 1º; 71, inciso I e 75, da Constituição Federal. [grifei]

MS 35757 / DF – Distrito Federal

Relator: Min. Edson Fachin

Julgamento: 26/11/2019, DJe-261, Divulg 28/11/2019, Public 29/11/2019.

Como bem sustentou a Procuradoria-Geral da República, em seu douto Parecer, o acolhimento da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da competência da Câmara Municipal para julgar as contas relativas a convênio firmado pelo Município com ente federal, "esvaziaria a competência do Tribunal de Contas para "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", disposta no art. 71, VI, da Constituição Federal".

Diante do exposto, denego a ordem postulada neste writ. Prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante.

6. Ainda, reforçando o posicionamento apresentado, o § 2º do artigo 1º da Resolução ATRICONJ[1] n.º 02/2020 é muito claro ao recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil que, em processos de transferência voluntária, o Tribunal de Contas emita "acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990." [2]

7. Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que o Decreto Legislativo n.º 03/2020, da Câmara Municipal de Juranda, não tem validade jurídica, visto que não é sua competência julgar contas referentes a transferências voluntárias, ainda que o Prefeito figure como ordenador de despesas.

8. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação das pessoas jurídicas abaixo indicadas, preferencialmente por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que tomem ciência do teor deste despacho e adotem as seguintes providências:

I. Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal: para que mantenha em seus registros e tome todas as medidas pertinentes em relação aos valores a serem ressarcidos ao erário municipal conforme Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66), deste Tribunal, salientando que a execução de tal decisão está suspensa unicamente em relação à senhora Leila Miotto Amadei por força da decisão judicial referenciada anteriormente;

II. Câmara Municipal de Juranda, na pessoa de seu representante legal: para que torne sem efeito o Decreto Legislativo n.º 03/2020.

9. Cientifique-se, também, preferencialmente por meio eletrônico, a senhora Leila Miotto Amadei acerca do conteúdo no presente despacho.

10. Dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.

11. Após, não havendo outros encaminhamentos a serem efetuados por este Tribunal em relação ao documento apresentado, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 05 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

2. Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

PROCESSO Nº: 489407/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR: AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALEXSANDRA AZEVEDO

DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI

CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE

CASARIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE

MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE

CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS,

EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER

DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO

JARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA,

JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS

MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE

FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES

VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES

FRENSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO

MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO,

MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO

JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRIGILA

PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ,

RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO

LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO

DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE

ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA,

THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA,

WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM

2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO: 259/21

Ciente do andamento da ação judicial de prestação de contas nº 0002964-55.2009.8.16.0025 conforme informado pela Diretoria Jurídica.

Retornem os autos para acompanhamento até o julgamento da ação.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47602/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC,

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR: LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

DESPACHO: 262/21

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498872/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL

DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO,

CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA

SILVA, IVONE PORTELA (FALECIDO(A) EM 2016), JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO

DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI,

LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO

JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO

QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER,

SEBASTIAO MENDES

PROCURADOR:

DESPACHO: 263/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução n.º 406/21 (peça 111), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 925041/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA
PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DESPACHO: 264/21

1. Considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA se antecipeou à intimação e já encaminhou a documentação requerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Petição Intermediária n.º 134200/21 (peças 62 e 63), considero atendida a solicitação constante na Instrução n.º 270/21-CGE (peça 61).
 2. Verifico, porém, que os dados referentes ao ato retificatório, Resolução SEAP n.º 10397, não foram incluídos no SIAP.
 3. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inclusão no SIAP dos dados referentes ao ato retificatório, Resolução SEAP n.º 10397, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
 4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
 5. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
 6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 11 de março de 2021.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269692/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES

PROCURADOR: ALDRY LUCENA, BRUNO PERIOLO ODAHARA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, MARIANA FAVORETO THIELE

DESPACHO: 265/21

1. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 3089/20-STP (peça 49), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 76/21-STP (peça 69). Curitiba, 8 de março de 2021.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 717250/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DA COSTA BRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 266/21

1. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 125503/21 (peças 34 e 35), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 8 de março de 2021.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119074/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 267/21

- I. Encerram os autos representações lastreadas no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, que tem por objeto a aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira sobre rodas, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.
 - II. Da representação, colhe-se que o edital contém impropriedades restritivas à competitividade dada a exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial (Item 1.1 do Termo de Referência, peça 5, fls. 20). Consoante a representante, inexistem justificativas de ordem técnica a lastrear tais quesitos, tendo ainda apontado julgados desta Corte que corroboram suas alegações quanto às exigências vergastadas.
 - III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
 - IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE MERCEDES na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 16/2021; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.
 - V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 8 de março de 2021.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 710089/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: APTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO ROBERTO TONIOLO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR: JESSICA SERRA DE FREITAS

DESPACHO: 269/21

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na figura do seu atual mandatário, HELDER LUIZ LAZAROTTO (01/01/2021 31/12/2024) e de IZABETE CRISTINA PAVIN, ex-prefeita do referido município, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, para que:
1. comprovem que o Contrato nº 482/2019 não foi mais prorrogado e quais as medidas adotadas para a realização de novo procedimento licitatório, caso haja o desejo de prosseguir contratando os serviços; e
 2. manifestem-se acerca do não cumprimento da determinação constante do Item III do Acórdão n.º 2234/2020, do Tribunal Pleno e da possível aplicação da pena de multa, em face da inobservância da referida decisão colegiada.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
- Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos.
- Curitiba, 8 de março de 2021.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856130/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, RODRIGO ALBINO MATTE

PROCURADOR: MARINA FONTOURA KOBYLANSKY

DESPACHO: 270/21

- Acato o sugerido na Instrução n.º 90/2021 (peça 60) da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções e prorrogo o prazo para o cumprimento da determinação contida no Item II.a do Acórdão n.º 1460/2020 (peça 37), do Tribunal Pleno, até a data final ajustada no termo aditivo do contrato, ou seja, até 27/07/2021. À CMEX para as anotações devidas.
- Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO de MARCO AURELIO ZANDONA, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca:
1. Da sua omissão quanto às providências necessárias para realização de nova licitação e permitir o cumprimento da determinação constante do Item II.a do Acórdão n.º 1460/2020 (peça 37), do Tribunal Pleno; e
 2. Da possível aplicação da pena de multa, em face da sua conduta.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
- Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos.

Curitiba, 8 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152244/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
PROCURADOR:
DESPACHO: 271/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do senhor CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, gestor à época, e do senhor LUIZ CARLOS GIL, atual Prefeito, como interessados no processo;
- CITAÇÃO do senhor CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, gestor à época, e INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 227/21 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479812/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR: BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO: 272/21

I. Preliminarmente à admissibilidade do feito, intime-se o recorrente para que, em 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, eis que a petição recursal não se encontra assinada (peça 161) e o instrumento de procaução consigna pessoa (ANDERSON D'AQUILA GONÇALVES, peça 162) diversa daquela que encaminhou a irrisignação (GILSON JOSÉ DOS SANTOS, peça 160).

II. Após, regressem os autos para o recebimento do feito.

III. À Diretoria de Protocolo para os devidos.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63365/21
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 273/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente expediente, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 618475/16 e 618220/16, de minha relatoria, ao requerente.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333978/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
PROCURADOR:
DESPACHO: 274/21

I. Acato o contido no opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 151/2021, peça 54) e determino a intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ (CODENOP), na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada da documentação comprobatória da efetiva revogação do Pregão Presencial nº 2/20.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

III. Com ou sem resposta, remetam-se os autos à unidade técnica e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336950/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: FLORIANO FERREIRA PEDROSO, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO
PROCURADOR: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
DESPACHO: 289/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 353/21 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615728/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 290/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA e da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, nas pessoas de seus representantes legais e de seus procuradores, se houver, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as documentações requeridas na Informação n.º 31/21 (peça 70), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as documentações requeridas na informação, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 740492/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
 INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
 DESPACHO N.º: 45/21

Diante do contido na Instrução nº 411/21 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza e do Sr. José Salim Haggi Neto, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO - 2021

1. Apresentação:

Ao apresentar a este douto Colegiado o Plano Anual de Atividade Correcional, reporto-me ao art. 125, I, da Lei Complementar nº 113, de 2005[1], que prevê a competência do Corregedor-Geral para determinar a correção e à Resolução nº 63, de 2018, que "Dispõe sobre os procedimentos de correção nas unidades e órgãos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", que desde sua publicação regulamentou e rege a matéria específica das correções nesta Corte de Contas.

Seguindo os ditames dessa mesma Resolução, este Plano indica "o objeto da correção, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos...", podendo vir a ser alterado, conforme a necessidade dos trabalhos, conforme previsto no seu art. 9º, §2º[2].

Esclareço que o presente Plano contempla a correção ordinária definida no art. 7º, I, ficando, assim, ressalvada a possibilidade da realização da correção extraordinária, prevista na mesma Resolução[3].

2. Fases da Correção:

Também em atendimento à mesma Resolução nº 63, de 2018, art. 14, a atividade correcional deverá contemplar três fases:

- Planejamento;
- Execução; e
- Monitoramento.

A primeira fase, de Planejamento, iniciada com a elaboração do presente Plano Anual, será complementada com o Exame Prévio e a elaboração do Programa de Correção, nos exatos termos do art. 17.

A Execução, conforme prevê o art. 19, contemplará a reunião de apresentação, a coleta de dados e sua análise, a elaboração do relatório preliminar, quando as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do gestor da unidade ou órgão administrativo para considerações e justificativas, e a elaboração do relatório final de correção, ocasião que será apresentado ao Corregedor-Geral que o submeterá ao Tribunal Pleno para ciência.

Ainda, em complementação, serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- a) Revisão e estudo da legislação atinente às atividades das unidades a serem correccionadas;
- b) Reuniões virtuais com os gestores e servidores das unidades abrangidas para ampliar a compreensão sobre o funcionamento das rotinas e atividades realizadas nas unidades;
- d) Análise de dados dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas;
- e) Aplicação de questionários e entrevistas.

Após a aprovação do relatório final "os autos serão encaminhados ao Presidente para ciência e adoção das medidas cabíveis junto à unidade ou órgão correccionado" (art. 21), seguido da elaboração do "plano de ação" de que trata o art. 22, a ser elaborado pelo gestor da unidade, em caso de determinação nesse sentido.

O acompanhamento do Plano de Ação se dará por meio do Monitoramento de que tratam os arts. 23 e 24, finalizado com a apresentação, pelo Corregedor-Geral, de relatório conclusivo ao Tribunal Pleno.

3. Unidades Indicadas:

As unidades selecionadas para a atividade correcional do ano de 2021, sob a perspectiva dos requisitos definidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas[4] (MMD-TC), com base na metodologia disposta na Resolução nº 63, de 2018, levando-se em conta a finalidade inserida em seu art. 3º, de contribuir "para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal" e "para o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal", foram as seguintes:

I – Ouvidoria;

II – Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, da Diretoria Administrativa; e

III – Gabinetes dos Auditores: Claudio Augusto Kania, Thiago Barbosa Cordeiro, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa.

Consideraram-se, também, para a seleção das Unidades os critérios de relevância, oportunidade e conveniência, relacionados no item subsequente. O detalhamento de especificidades integrará programa de correção de cada Unidade.

4. Objetivo da Correção:

O objetivo geral da atividade correcional, seguindo a linha da Resolução citada, destina-se a verificar o conhecimento com relação ao Plano Estratégico do Tribunal 2017-2021 e aos critérios de avaliação propostos pela ATRICON, constantes do MMD-TC, bem como as estruturas que estão sendo disponibilizadas e procedimentos internos implementados para o atingimento dessas metas, dentro de cada uma das Unidades indicadas.

Ainda, estão previstos objetivos comuns aplicáveis às Unidades já mencionadas, relacionados aos aspectos relativos às condições de trabalho, pessoas, gerenciamento, controle de processos, cumprimento da legislação, diretrizes e procedimentos, bem como boas práticas adotadas pela unidade correccionada.

Acrescento que, outros tópicos poderão ser definidos como objeto de correção, a partir da análise preliminar e com base em avaliação de risco.

Destaco a seguir competências que esclarecem o critério de seleção de unidades utilizado e que irão compor o objetivo específico de análise.

Quanto à Ouvidoria, conforme disposto nos arts. 22 e 175-A do Regimento Interno, é o principal canal de comunicação do cidadão com o Tribunal de Contas com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e à proteção dos direitos da sociedade. Nesse sentido, atua como importante instrumento de controle social da administração pública, contribuindo para o fortalecimento institucional e melhor atendimento das boas práticas e exigências da accountability. Assim, a verificação dos procedimentos de controles internos do setor assume especial relevância nas funções institucionais deste Tribunal de Contas, que estão também relacionadas com a estrutura e organização da Ouvidoria.

Com relação à Supervisão de Licitações e Contratos, integrante da Diretoria Administrativa, cujas atribuições regimentais estão descritas no artigo 175-G, § 2º, assume relevância a aferição da regularidade e a efetividade dos procedimentos, em conformidade com as boas práticas, tendo em vista as repercussões e o volume de recursos dos processos licitatórios e dos demais procedimentos que envolvem a celebração dos contratos e congêneres.

Por fim, para a realização de correção linear nos Gabinetes dos Auditores, reporto-me à Diretriz nº 27, do Anexo Único da Resolução Conjunta nº 01/2014, ATRICON, referenciada no item 2.2.2 do Marco de Medição de Desempenho (MMD-TC/2017), elaborado pela mesma instituição e não pontuado pelo TCE-PR, na última avaliação, que trata da realização de, no mínimo, uma correção ordinária por ano em suas unidades — incluindo os gabinetes dos membros — para aferir a regularidade e a efetividade dos procedimentos, além da sua conformidade com regras e boas práticas que regem o controle externo. Tal prática, a da correção nos gabinetes de auditores e membros, já foi adotada por outros Tribunais de Contas, a exemplo dos Estados de: Santa Catarina, Espírito Santo, Piauí e Rondônia.

5. Cronograma:

Sem prejuízo de eventual modificação com vistas à otimização dos trabalhos, segue abaixo o cronograma previsto para a execução dos trabalhos correcionais:

CRONOGRAMA - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 2021

Unidades	Planejamento	Execução	Relatório
OUVIDORIA	11/03 a 29/03	30/03 a 16/04	19/04 a 31/05
SLC (DA)	07/06 a 24/06	25/06 a 16/07	19/07 a 13/08
AUDITORES	19/08 a 03/09	09/09 a 01/10	04/10 a 04/11

6. Considerações Finais:

A atividade correccional tem por finalidade "contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal", além do "alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal"[5].

Nessa esteira, o êxito da correição depende fundamentalmente do apoio e colaboração do corpo diretivo e dos servidores do Tribunal.

Acrescento, ainda, que o poder disciplinar deve ser exercido somente na excepcionalidade e de forma subsidiária para apuração de responsabilidades individuais, de acordo com os preceitos da Resolução nº 63, de 2018.

Nesse enfoque, os trabalhos correccionais sempre se darão de forma harmônica e complementar àqueles que já vêm sendo realizados por outras Unidades Administrativas, sem sobreposição de atividades ou conflito de atribuições, mas, ao contrário, com o objetivo maior de busca da excelência das atividades do Tribunal de Contas.

Em atendimento ao disposto no art. 24, XIII do Regimento Interno c/c art. 9º, §1º, da Resolução nº 63, de 2018, o presente ato deve ser encaminhado ao Presidente e Conselheiros para conhecimento, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

1 – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão.

2. Art. 9º O planejamento anual da atividade correccional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

(...)

§2º O Plano referido no §1º poderá ser alterado, conforme a necessidade dos trabalhos, e o fato será comunicado pelo Corregedor-Geral ao Tribunal Pleno

3. Art. 7º Constituem modalidades de correição:

1 – ordinária: a atividade de fiscalização, controle e orientação desenvolvida pela Corregedoria-Geral, de forma rotineira e periódica, realizada a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correição; e

4. ATRICON. Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC). Item pesquisado: Planilha do MMD-TC (item 2.2.2.). Disponível em: <http://qatc.atricon.org.br/#>. Acesso em: 14/01/2020.

5. Art. 3º da Resolução nº 63/2018.



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 667/21

Processo nº: 750261/17

Data e hora da redistribuição: 10/03/2021 16:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº505/2021

Processo Nº: 33679/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 08:24:02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº506/2021

Processo Nº: 128073/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 09:00:05

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, OSVALDO OKONOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº507/2021

Processo Nº: 139822/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 09:37:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº508/2021

Processo Nº: 133743/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 09:58:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: DIVO MALACARNE, VANDERLEI ORBEM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº509/2021

Processo Nº: 140510/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 10:50:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº510/2021

Processo Nº: 140545/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 10:57:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, VILSO NEI SERENA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº511/2021

Processo Nº: 140383/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 10:59:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: PAULO SERGIO DA SILVA, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº512/2021

Processo Nº: 139555/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 11:10:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº513/2021

Processo Nº: 141290/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 14:16:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº514/2021

Processo Nº: 135444/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 14:23:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº515/2021

Processo Nº: 140758/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 15:15:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: JOAO PAULO RIBAS, JOSE TIBAGY DE MELLO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº516/2021

Processo Nº: 141630/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 15:22:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº517/2021

Processo Nº: 141991/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 16:43:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº518/2021

Processo Nº: 142513/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 18:25:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº519/2021

Processo Nº: 140600/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 18:41:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROBSON ANTONIO GULHINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº520/2021

Processo Nº: 140685/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 18:41:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANO ANTUNES DE MOURA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº521/2021

Processo Nº: 140715/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 18:42:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SADI CAVALLERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2021

Processo Nº: 142530/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 18:46:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2021

Processo Nº: 402216/18

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 19:33:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALINE PAVAN RIBEIRO, ANDREI MARCOS DA SILVA, AUGUSTO HIDEQUI BARBOSA, CRISTIANO CORREA DE SIQUEIRA, DAIANA CLAUDIA DE LIMA ISRAEL, DAIANA ELISIA MACHADO, DIANDRA CARLA UNCINI BRUNHERA, ELENI CHAVES MOTTA, FERNANDA TOME, GILMAR CABRAL DOS SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº524/2021

Processo Nº: 245389/17

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 19:33:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA, ARAMIS KARAM DE ARAUJO, CAROLINE RIBEIRO, CASSIANE BEATRIS PASUCK BENASSI, CLOVIS FIIRST, CRISTIANE SANDERE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2021

Processo Nº: 223870/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 19:33:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: GLEI MARCELO BARBOSA, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO

MENDES DE MORAES DA

SILVEIRA, JESICA KARINI MESQUITA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, JOSE LAZARO

FERRAZ, JOZEMARA

CRISTINA GONCALVES, LENITA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCINEIA

INOCENCIA DE SOUZA, MARIA

SILVANA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTAE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2021

Processo Nº: 205830/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 19:34:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALESSANDRA DE MOURA, ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA,

ALEX MENDES DE LIMA,

ALINE KAREN NUNES DOS SANTOS, ALINE RIBEIRO, ALYNE MARA VICENTINI,

AMANDA CARVALHO

MEDEIROS, AMANDA DE PAULA DA SILVA, ANA CAROLINY FREITAS

CARDOSO, ANA CLAUDIA

GONCALVES JORDAOE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2021

Processo Nº: 205708/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 19:34:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ADRIANA MAIA DE LARA

GONCALVES, ADRIANA

RODRIGUES DE SOUSA, ALDA RIBEIRO FERREIRA, ALESSANDRA

GONCALVES, ALEXIA PAULINE

PEDROSA CRATES, ALGMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DE

OLIVEIRA, ALINE MACIEL

ANTUNES, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIAE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2021

Processo Nº: 465297/19

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 19:34:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: ADEMAR SIQUEIRA, CLEBERSON RODRIGUES, IDITE

POLTRONIERI DE MIRANDA, LEONIR

ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2021

Processo Nº: 141762/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2021 22:16:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE

MONTE CASTELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 533004/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 741/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 66/21 - CAGE (peça nº 51).

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 196837/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

LINDOLFO ROMAO, MATILDE GONCALVES ROMAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 742/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1834/21 - CAGE (peça nº 12).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 422810/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FRANCISCO DE ASSIS

MACIEL, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 743/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1837/21 - CAGE (peça nº 14).

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 193854/18

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, FELIPE FARINA DA SILVA,

ISADORA FARINA DA SILVA, MARCIA FARINA DE ANDRADE, SERGIO

FERREIRA DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 744/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1844/21 - CAGE (peça nº 15).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 782019/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDEMIRO MICHELUZZI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 740/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 265/21 - CAGE (peça nº 21).

PROCESSO N° 656220/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO APARECIDA LOPES MARGATTO, CLAUDIO MARGATTO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 745/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1846/21 - CAGE (peça nº 11). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 41553/20

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
INTERESSADO ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, IARTE DE LOURDES NECKEL DE MORAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 746/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1854/21 - CAGE (peça nº 14). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: JULIA MARIA SALES DE OLIVEIRA, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 682735/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO JOÃO APARECIDO PEGORARO, JULIO MARTINS DA CRUZ, MARIA APARECIDA BELTER, RODRIGO FURLAN MARCHEZONI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 747/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1860/21 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 713835/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
INTERESSADO CARMEM MIRANDA NAVARRO, GISLAINE BACCAS BELINI, JOAO FALEIROS BARBOSA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 748/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1863/21 - CAGE (peça nº 11). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 690738/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, HERCILIA DE SOUZA GONCALVES, LUIZ CARLOS BASSETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 749/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1865/21 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 79740/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, JANETE DO ROCIO SOARES DOS ANJOS, LUIZ DE SIQUEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 750/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1880/21 - CAGE (peça nº 11). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 42463/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GERSON LUIS LOVATO, GRACIELE MARIA FERREIRA, GUSTAVO FERREIRA LOVATO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 751/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1881/21 - CAGE (peça nº 15). - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 205445/18

ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, TANIA MARA CECATO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 752/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1893/21 - CAGE (peça nº 17). - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 666345/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO BOTTO DE LACERDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 753/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1907/21 - CAGE (peça nº 25).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 247172/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO JOSE CARLOS BARALDI, REGINALDO VETORATO DA SILVA, ROGERIA DE LOURDES BIM DA SILVA, VALENTINA BIM VETORATO, VALMIRA LAZARIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 754/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1830/21 - CAGE (peça nº 13).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 121052/21
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 586/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0151.19.008726-3, solicita informações acerca da conclusão da Tomada de Contas Extraordinária nº 832303/2019.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 191/21 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 832303/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 524862/20
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 587/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, por meio do qual intimou o Tribunal de Contas para apresentar contestação nos autos da ação nº 0045129- 67.2020.8.16.0014, proposta pela Universidade Estadual de Londrina, contra ato praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20.

Por meio da Informação nº 201/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informa que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, encaminha o feito à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 134847/21
ENTIDADE: RAMON OUAIS SANTOS
INTERESSADO: RAMON OUAIS SANTOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 588/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ramon Ouais Santos, Procurador do Estado do Paraná, por meio do qual solicita acesso aos processos nº 559488/20 e 613873/20.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo nº 559488/20;
b) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 613873/20;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 113130/21
ENTIDADE: ANGIELI FABRIZIA MAROS
INTERESSADO: ANGIELI FABRIZIA MAROS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 589/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Angieli Fabrizia Maros, por meio do qual solicitou acesso a contrato relacionado ao concurso da Polícia Civil do Estado do Paraná (Edital nº 002/2020).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consulta aos sistemas internos desta Corte, localizou o contrato solicitado na peça 17 do processo nº 185332/20 e sugeriu a liberação de acesso aos autos citados com o fito de proporcionar a cópia integral do procedimento (Despacho nº 196/21-CGF, peça 5).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e autorizo o acesso aos autos de nº 185332/20.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 185332/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 126747/21
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 592/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Andrea Russar Raquel, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Carlópolis (Ofício nº 530/2020), por meio do qual solicitou informações e documentação acerca dos questionamentos contidos nas peças 2 e 3, suscitados por perito nomeado.

Através do Despacho nº 207/21-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou ter formulado solicitação à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização por se tratar de documentação referente aos exercícios de 1998 a 2000. A COSIF, em resposta, informou não possuir as informações requisitadas em seu banco de dados e explicou que as prestações de contas do período solicitado tramitaram em meio físico e não passaram pelo processo de digitalização.

Assim sendo, considerando as manifestações das unidades técnicas relacionadas à impossibilidade de atendimento do pleito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 129789/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, PEDRO ADOLFO KLEINIBING
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 593/21

Trata-se de solicitação para inclusão de cópia da Informação nº 1042/21-CMEX ao processo nº 194447/19 e cópia da Informação nº 1044/21-CMEX ao processo nº 202547/20.

Tendo em vista o contido na Informação nº 1044/21 (peça 7), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para apensamento destes expedientes aos Processos citados. Ao final, adotadas as providências sugeridas pela CMEX, determina o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 61427/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 594/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere, por meio do qual comunicou o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0186.19.000521-2, instaurado para apurar notícia de que o Município de Pinhal de São Bento não teria repassado os recursos do FUNDEB destinados às escolas de educação especial local (APAE).

Através do Despacho nº 11/21-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica exarou seu ciente e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e indicação de interesse quanto a interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 122/21-CGF (peça 7), informou que o presente expediente conta com teor semelhante ao de nº 602863/20, exarou seu ciente quanto aos fundamentos utilizados para o arquivamento do Inquérito Civil e opinou pela não interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista a decisão do Ministério Público do Estado do Paraná e as manifestações da Diretoria Jurídica e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarou seu ciente quanto ao arquivamento do Inquérito Civil e opinou pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas e considerando o atendimento da demanda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586809/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 595/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Vivida (Ofício nº 539/2020), por meio do qual solicitou informações sobre a realização de auditoria na pavimentação asfáltica da Rua Valdomiro Castro, bairro Primavera 1, Município de Coronel Vivida, conforme Plano Anual de Fiscalização 2020.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento dos Atos de Gestão por considerar que a matéria faz referência à fiscalização em editais (Despacho nº 960/20-CGF, peça 6).

Através da Informação nº 48/21-CAGE (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento dos Atos de Gestão informou que o procedimento licitatório, relacionado à obra mencionada, não fora objeto de fiscalização e, considerando que o objeto deste expediente faz referência a aspectos de qualidade da pavimentação asfáltica, sugeriu o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Obras Públicas.

A Coordenadoria de Obras Públicas informou não ter realizado auditoria de obras de pavimentação no Município de Coronel Vivida, nos PAFs de 2017, 2018, 2019 e 2020, e pontuou que as auditorias de pavimentação urbana do PAF 2021 ainda não foram definidas por estarem em fase de revisão de escopo, em vista das limitações impostas pela pandemia de COVID-19 (Informação nº 13/21-COP, peça 9).

Por meio do Despacho nº 195/21-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que a demanda fora atendida e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78907/21

ENTIDADE: MARWAN GLOCK MALTACA

INTERESSADO: MARWAN GLOCK MALTACA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 600/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marwan Glock Maltaca, por meio do qual solicitou cópia do Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 14.255 desta Corte, encaminhado ao Município de Curitiba para providências quanto à gratificação de risco de vida e saúde.

Por meio do Despacho nº 175/21-CGF e anexos (peças 6 a 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado e sugeriu o encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando atendida a demanda, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 29850/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NOVA FIBRA TELECOM S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 604/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI visando à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato 05/2018, celebrado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a empresa NOVA FIBRA TELECOM S/A, para a execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de três conexões em fibra óptica escura, com vistas à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses e à aplicação do reajuste previsto no contrato (Requerimento 22/2021-DTI, peça 2).

A unidade requisitante junta ao feito a ATA da Reunião - nº 57 do Comitê Estratégico de TI (peça 3), a anuência da contratada com a prorrogação pretendida (peça 4), a Proposta de Preços (peça 5), a Proposta de Termo Aditivo (peça 6) e o Relatório de Análise Técnica (peça 7), oportunidade em que apresenta justificativas para a prorrogação da execução contratual.

Na documentação acostada para demonstrar a manutenção das condições de habilitação verifica-se que há pendência junto à Receita Federal e à Receita Estadual (peça 8).

A minuta do 3o Termo Aditivo ao Contrato, que prevê a extensão do prazo contratual até 19/03/2021 e seu reajuste, foi juntada na peça 9.

Autorizado o trâmite do expediente (peça 10, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, nos termos do Despacho nº 36/21, frisa que os requisitos para prorrogação, no que se refere à vigência e à ininterruptão contratual, estão preenchidos. Por sua vez, quanto ao reajuste, salienta que a proposta da contratada foi apresentada em 05 de março de 2018, portanto, o período de um ano necessário para a concessão de novo reajuste estará completo em 05 de março de 2021, destacando não ser possível, naquele momento, mensurar o índice em questão.

A SLC noticia ainda, que constam pendências com a Receita Federal e Estadual, e que as certidões que comprovam a habilitação da empresa que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Através do Despacho nº 47/21, a SLC traz novamente ao feito apontamento quanto ao índice a ser adotado no reajuste dos valores praticados no processo, adotando para tal, como estimativa, o acumulado do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período de 03/2020 a 01/2021, correspondente ao percentual de 4,29830%, estimando-se, desse modo, que o valor mensal do serviço passará de R\$ 7.941,75 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 8.283,11 (oito mil, duzentos e oitenta e onze centavos).

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 42/21 (peça 13), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, emitindo o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 07/2021.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 35/21 (peça 14), apontou recomendações a serem adotadas no presente protocolado, como juntada aos autos de documento comprobatório de regularidade junto à Receita Estadual e à Receita Federal, e ainda que, em procedimentos futuros, seja observado o prazo de 90 dias de antecedência para o requerimento de prorrogação. Ao final, opinou favoravelmente à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018, condicionada a comprovação da regularidade fiscal da empresa.

A Controladoria Interna relatou o procedimento adotado pela unidade requerente na formulação dos valores; que o prazo mínimo de 90 dias, que deve anteceder o término dos contratos, para se iniciar o pleito de prorrogação, não foi cumprido pela DTI; salientou que a contratada deve manter regularizada sua situação junto ao fisco e ao Sistema GMS, sob pena de não o fazendo ser sujeita às sanções previstas no contrato, e submeteu à apreciação da Autoridade Superior os apontamentos efetuados relativos às justificativas apresentadas pela unidade requisitante para renovação contratual e quanto ao atraso para o início do presente pleito de prorrogação (Informação nº 18/21 - peça 15).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que todos os serviços dependentes da internet disponibilizados por esta Casa aos cidadãos e aos órgãos do Estado do Paraná acontecem através da infraestrutura de rede da CELEPAR, sendo que, caso a estrutura venha a apresentar alguma falha, os serviços deste Tribunal serão prejudicados, inclusive a transmissão das sessões de julgamento, ficando assim demonstrado que o objeto do presente contrato possui uma ligação direta com imprescindibilidade da prestação do serviço desta Corte de Contas.

Neste cenário, cabe consignar que é imperiosa a necessidade de que sejam iniciados estudos para o aprimoramento e o desenvolvimento de novas fontes e formas para que o serviço em comento venha a se tornar mais seguro, com alternativas para o seu funcionamento, a fim de que este Tribunal de Contas não fique à mercê de apenas uma opção de tráfego de informações tão essenciais para o seu funcionamento.

Por outro lado, destaque-se que após a instrução do processo pelas unidades competentes foi realizada diligência à DTI, que juntou aos autos Certificado de Regularidade Fiscal, fornecido pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná/Sistema GMS - Gestão de Materiais e Serviços (peça 16), demonstrando a saúde fiscal da empresa, nos termos da Informação nº 32/21-DTI (peça 17). Destarte, demonstrada a regularidade fiscal da empresa, torna-se possível a celebração do aditivo pretendido, visto que as manifestações das unidades técnicas contidas nos autos atestam o cumprimento dos demais requisitos legais pertinentes. Diante do exposto, presentes os requisitos legais necessários, conforme demonstrado no Parecer nº 35/21 da Diretoria Jurídica (peça 14), e diante da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, com fundamento no artigo 522, § 1º[1], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018, celebrado com a empresa NOVA FIBRA TELECOM S/A, por mais 12 (doze) meses, até 19 de março de 2022, atualizando-se o valor mensal da contratação nos termos previstos na cláusula 2.1[2] da minuta carreada na peça 9, ressaltando-se a necessidade que a contratada mantenha as condições exigidas na habilitação, conforme apontado nas manifestações da Diretoria Jurídica (peça 14) e da Controladoria Interna (peça 15).

Ainda, determino a adoção de medidas pela DTI visando à melhoria na prestação do serviço objeto da presente contratação, seguindo os apontamentos acima delineados, com a antecedência necessária para que se efetuem novas contratações, se imprescindíveis, para a obtenção de maior segurança e de alternativas para o bom funcionamento do serviço em tela, tão essencial a este Tribunal de Contas.

Por fim, em atendimento ao solicitado pela Controladoria Interna (peça 15), recomendo também à Diretoria de Tecnologia da Informação que:

- inste a contratada a manter regularizada a sua situação junto ao Fisco, sob pena de aplicação das sanções previstas no contrato, e a manter atualizado o seu cadastro junto ao Sistema GMS, mantendo as condições de habilitação, a fim de propiciar à unidade melhor controle acerca das certidões exigidas pela legislação;

- alerte a prestadora do serviço quanto à importância da adoção de boas práticas, para que o objeto da presente contratação seja executado com excelência, tendo em vista sua relevância para este Tribunal de Contas;

- observe, para fins da realização dos pedidos de prorrogação contratual, o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido no artigo 19, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 119/18.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação, para ciência das determinações e recomendações supracitadas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

2. 2.1. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto no Item nº 7 do Contrato nº 05/2018, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada no período de 03/2020 a 02/2021, a ser aplicado a partir de 05 de março de 2021.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 639694/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 605/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A, que solicita a repactuação de valores ajustados no Contrato nº 12/2015, com efeitos retrativos a 01/08/2020, em razão da publicação de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT aplicável à categoria dos motoristas, vinculados ao SITRO/PR, registrada em 02/12/2020.

Diante do requerimento formulado, e considerando a existência de pedido anteriormente realizado pela empresa que igualmente diz respeito à repactuação do Contrato nº 12/2015 em virtude de diversas CCTs, dentre as quais está a CCT que alberga os trabalhadores vinculados ao SITRO/PR (autos nº 489854/20), determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para instruir o feito.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 126666/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 606/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curitiba.

Pela Informação nº 76/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que "o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no artigo 289 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE/PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 486646/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 607/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício D.J. nº 23.989/2009 (peça 2) pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou a esta Corte cópia do Acórdão nº 9407/OE, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 517752-0, impetrado por Fernando Macedo Guimarães contra ato do Presidente daquele Tribunal, sob o fundamento de que sua aposentadoria, concedida mediante o Decreto Judiciário nº 801/2006, não poderia ter sido revogada pelo Decreto Judiciário nº 226/2008 à mingua de regular processo em que lhe tivesse sido franqueada a oportunidade de exercer contraditório e ampla defesa.

Pelo citado acórdão, restou anulado o Decreto Judiciário nº 226/2008, tendo sido restabelecido, em todos os seus termos, o Decreto Judiciário nº 801/2006.

Mediante a Informação nº 206/21 (peça 5), a Diretoria Jurídica observa que, "concedida a segurança nos termos da decisão acima citada, o Estado do Paraná interpôs recurso cuja admissão foi negada por decisão contra a qual, de seu turno, foi manejado o competente agravo, enfim não conhecido, em 31 de outubro de 2017, pela Ministra Aussete Magalhães, em decisão monocrática alvo de agravo interno, interposto em 19 de janeiro de 2018".

Informa a unidade técnica que, "promovidas movimentações de mero expediente, o processo está parado, aguardando julgamento, desde 15 de março 2018".

Conclui que é remota "a probabilidade de que o julgamento havido na origem seja alterado" haja vista que "passados tantos anos, o impetrante já é falecido, o que, evidentemente, ensejará dificuldades ainda maiores para análise do mérito subjacente ao mandado impetrado", estando a situação praticamente consolidada em definitivo.

À consideração de que é altamente improvável que a aposentadoria concedida ao autor pelo Decreto Judiciário nº 801/2006 - o qual foi restabelecido nos termos do Acórdão nº 9407/OE, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 517752-0 - seja revogada, sugere a unidade técnica que este Requerimento Externo autuado para acompanhar a questão seja finalizado e arquivado.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, esta Presidência constatou que nos autos de Ato de Inativação nº 562180/06, o fundamento do ato aposentatório originário de Fernando Macedo Guimarães (Decreto Judiciário nº 801/2006) foi retificado conforme Decreto Judiciário nº 691/2011, o qual teve o seu registro nesta Corte nos termos do Acórdão nº 1579/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Constata-se, ainda, que, com o falecimento do interessado em 31/02/2012, tramitou nesta Corte o processo nº 345591/13 no qual foi registrado o Ato de Benefício Previdenciário nº 75298/12, que concedeu pensão à viúva do servidor Fernando Macedo Guimarães, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 430/14 - GAJTL.

Por tais razões, e tendo em vista que a aposentadoria de Fernando Macedo Guimarães, concedida conforme o Decreto Judiciário nº 691/2011, cuja legalidade não se discute nos autos de Mandado de Segurança nº 517752-0, acato o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 431/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
05/21	676760/20	PERSPECTIVA EMPRESARIAL LTDA	CONSULTORIA
Função	Responsável		Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura		-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade		52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Amanda Munhoz Buba		52.080-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 434/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 137854/21-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 11 a 14 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 435/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 137510/21, resolve DESIGNAR

a servidora AMANDA MUNHOZ BUBA, Matrícula nº 52.080-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, no exercício das atribuições de Gerente de Obras, junto à Diretoria Administrativa conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 21 de março de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 441/21

Dispõe sobre a proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no período de 15 de março de 2021 a 19 de março de 2021.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o Decreto Estadual 7.020, de 5 de março de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19,

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 520, de 9 de março de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido o acesso às dependências do Tribunal no período de 15 de março de 2021 a 19 de março de 2021.

Parágrafo único. Serviços extremamente essenciais, deverão ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual, pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, ou por outra acordada pelo atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 4º Ficam suspensas as sessões do Tribunal Pleno, assim como os prazos processuais.

Art. 5º O peticionamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2021.

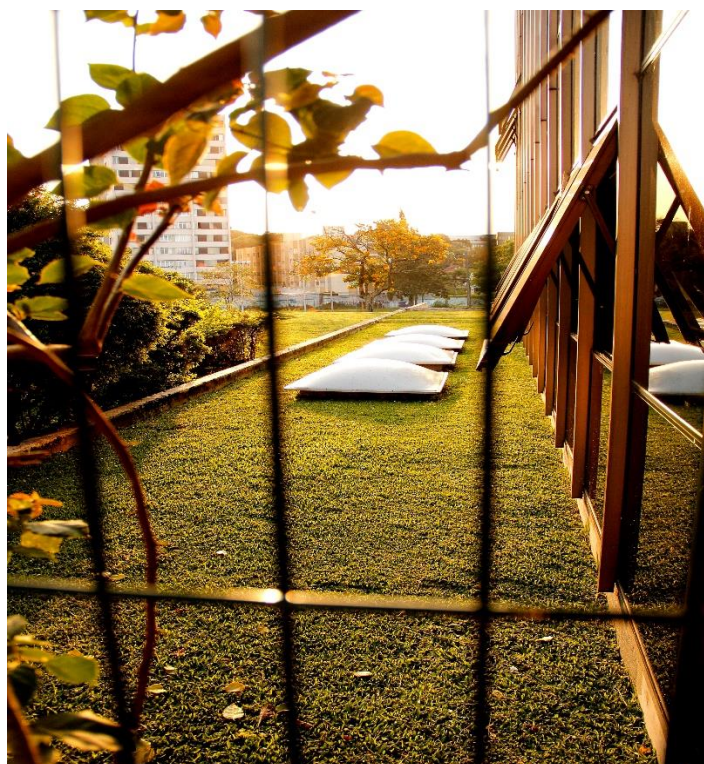
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima